



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 85 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000266/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199914907

RECORRENTE: SERRAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO
– OMISSÃO DE SAÍDA – TERMO DE
NOTIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO AO
PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE – NULIDADE.**

O Termo de Notificação não atendeu aos requisitos intrínsecos do direito ao exercício da espontaneidade pelo autuado, ocasionando a existência de uma nulidade absoluta. Recursos Voluntário conhecido e provido, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa SERRAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir documento fiscal nas operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, constatando-se uma omissão de saídas no montante de R\$ 35.065,00 (trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais) no exercício

de 1995, conforme, detectada através do Projeto de Fiscalização Profundidade Baixa.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 2º, § 1º, III, 12, 101, I, 120, 126, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópias dos Livros dos Registros de Inventário, de Entrada, de Saídas e de Apuração do ICMS, Edital de Intimação, Termo de Revelia, estão acostados às fls. 03/52.

O atuante relata nas Informações Complementares que ao proceder a análise do processo de baixa cadastral foi constatado que houve omissão de saídas (vendas) referente ao estoque final de 31.12.95 em virtude do não cumprimento da condição estabelecida para a fruição da isenção constante do Decreto nº 23.278-A.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 56/58, resultou na procedência da autuação tendo como fundamentação a não emissão, pela autuada, de nota fiscal referente ao estoque existente em 31 de dezembro de 1995, decorrente da solicitação de baixa cadastral, nos termos dos arts. 2º, §1º, III e 767, III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Recurso Voluntário às fls. 64/65 interposto por Sérgio Portela Moita, argumentando, em síntese, que não era mais sócio da empresa devedora desde a data de 30 de novembro de 1995, ocasião em que solicitou ao sócio Ângelo Portela Moita que providenciasse junto ao NEXAT em Tianguá a sua exclusão e a inclusão da nova sócia Iolanda Maria de Andrade Medeiros e Portela Moita. Pugnou pela sua exclusão da lide em virtude de não integrar mais o quadro societário da autuada, conforme documentos anexados às fls. 67/68.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 607/2001, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 71/72, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 73.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de falta de emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, omissão de saídas, no montante de R\$ 35.065,00 (trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais) referente às mercadorias inventariadas em 31.12.95 com isenção condicionada.

Antes de adentrar no mérito, me deparo com a responsabilidade de ofício de acusar a nulidade do procedimento fiscal.

É que no Projeto de Fiscalização de Profundidade de Baixa Cadastral o agente fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tal irregularidade no prazo de dez dias sob pena de sofrer a competente autuação.

No entanto, restou comprovado após análise do Termo de Notificação anexado aos autos às fls. 07 que não foi atendido os requisitos básicos para a fruição pelo autuado do direito de exercício da espontaneidade uma vez que na notificação consta a cobrança do ICMS e não a exigência da apresentação de documentos fiscais que comprovem as saídas das mercadorias inventariadas em 31.12.95 com o implemento da isenção condicionada.

Ora, primeiramente deveria notificar o contribuinte a apresentar os documentos fiscais de saída das mercadorias, para, somente após, exigir alguma cobrança.

Assim, verifica-se a presença de uma nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". (grifo meu)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância e declarar a nulidade processual, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado na sessão de julgamento e constante nos autos às fls. 76 verso.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SERRAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO